



PROCESSO: 1034832-76.2025.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de pedido incidental de tutela provisória de urgência formulado pelo Município de Planaltina/GO em face da União e da Caixa Econômica Federal – CEF.

O autor busca a extensão dos efeitos de tutela anteriormente concedida (Id. 2202142877), para determinar às réis que formalizem o Contrato de Repasse vinculado ao Convênio n.º 959677/2024, afastando-se o óbice superveniente relativo à irregularidade fiscal do ente municipal no item 1.1 do CAUC.

Sustenta o requerente que, após o deferimento da medida liminar que superou os entraves iniciais (relativos a precatórios e FUNDEB), a Caixa Econômica Federal apresentou nova exigência, consubstanciada na necessidade de comprovação de regularidade fiscal (tributos federais, contribuições previdenciárias e dívida ativa), a qual, se mantida, tornará inócuas a decisão judicial e frustrará a contratação.

Argumenta que o objeto do convênio – a construção de um Complexo Esportivo – enquadra-se como ação de caráter social, o que atrai a aplicação de exceção legal que dispensa a referida adimplência para fins de transferência de recursos voluntários.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **Decido.**

A concessão de tutela provisória de urgência, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, subordina-se à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, trata-se de analisar a presença de tais requisitos em um cenário modificado por fato superveniente, qual seja, a apresentação de um novo



impedimento administrativo após o deferimento da medida liminar originária.

O ordenamento processual, em seu art. 493, impõe ao julgador o dever de considerar fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que sobrevenham à propositura da ação, a fim de que a prestação jurisdicional se ajuste à realidade concreta e garanta a efetividade do provimento final.

A nova exigência formulada pela instituição financeira ré, de fato, altera o quadro fático-jurídico e ameaça esvaziar a utilidade da tutela já concedida, o que justifica a reapreciação da matéria em caráter de urgência.

A controvérsia reside em saber se a pendência do Município no item 1.1 do CAUC (Regularidade quanto a Tributos, Contribuições Previdenciárias Federais e Dívida Ativa da União) constitui óbice intransponível à formalização do contrato de repasse.

A regra geral, estabelecida pelo art. 25, § 1º, IV, 'a', da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), de fato, condiciona a realização de transferências voluntárias à comprovação de regularidade fiscal por parte do ente beneficiário. Trata-se de norma que visa assegurar a gestão fiscal responsável e o cumprimento das obrigações perante o ente transferidor.

Contudo, o próprio ordenamento jurídico prevê exceções a essa regra, em atenção a valores de maior envergadura.

O § 3º do mesmo art. 25 da LC 101/2000, bem como o art. 26 da Lei nº 10.522/2002, estabelecem que as exigências de adimplência fiscal podem ser afastadas quando os recursos se destinarem a ações de educação, saúde e assistência social.

A finalidade de tal exceção é clara: impedir que a população seja duplamente penalizada, primeiro pela eventual má gestão fiscal de seus administradores e, segundo, pela privação de políticas públicas essenciais ao seu bem-estar e desenvolvimento.

A interpretação do alcance da expressão "assistência social" deve ser teleológica, abrangendo não apenas as ações de caráter assistencialista, mas também aquelas que, de forma mais ampla, promovam a dignidade da pessoa humana, a inclusão social e a efetivação de direitos fundamentais.

No caso concreto, o convênio visa à construção de um Complexo Esportivo no Município de Planaltina/GO. Conforme alegado pelo autor e já sinalizado por este Juízo na decisão anterior, tal projeto não se resume a uma obra de infraestrutura, mas representa uma importante política pública voltada à promoção do esporte, do lazer, da saúde e, sobretudo, da inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade. Em um contexto de desafios sociais, equipamentos públicos dessa natureza são ferramentas cruciais para a prevenção da violência e para o desenvolvimento integral da comunidade.

Dessa forma, a obra em questão se amolda ao conceito de "ação social" a que se referem as normas de exceção, sobrepondo-se o interesse público primário da coletividade à restrição administrativa de caráter secundário. A plausibilidade do direito do autor, portanto, assenta-se em sólida fundamentação legal.



Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO . CONVÊNIOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART . 25, § 3º, DA LC N. 110/2000 E ART. 26 DA LEI N. 10 .522/2002. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE UARINI, para determinar que a UNIÃO suspenda a negativação do Autor do CAUC, especificamente em relação aos itens 3.1 (encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal) e 3.2 (encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO). 2. É entendimento deste Tribunal no sentido de que a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art . 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei n. 10 .522/2002. Precedentes. 3. Verifico que o objeto do convênio refere-se à realização de ações sociais voltadas à melhoria da qualidade de vida da população local . A aquisição de veículos para escoamento da produção rural, combate a malária, saneamento básico abastecimento de água, **quadra poliesportiva** e construção de centros comunitários, objetiva a execução de ações relativas ao desenvolvimento urbano, incluem-se entre as exceções legalmente permitidas para a transferência de verbas federais na hipótese de restrições cadastrais, conforme interpretação do art. 25, § 3º da LC nº 101/2000 e art. 26 da Lei nº 10.522/2002 . 4. Desse modo, o objeto do convênio em questão refere-se à realização de ações sociais voltadas à melhoria da qualidade de vida da população local e se enquadra no conceito previsto na Lei n. 10.522/2002 . 5. Apelação e remessa necessária desprovida (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10042624720194013200, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 29/05/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/05/2024 PAG PJe 29/05/2024 PAG)(grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO NO CAUC. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E BUEIROS. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS. PROVIDÊNCIAS CONSIDERADAS AÇÕES SOCIAIS. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O § 3º, do art. 25, da Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal prevê que Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. 2. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. (STF. ACO 2795 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018). Precedentes desta Corte. 3. No caso dos autos, os convênios em discussão destinam-se à recuperação de estradas vicinais e bueiros (n. 254.230.003673/2007 - INCRA), à pavimentação de vias públicas (n.198.224-69, n.200.414-27, n.200.701-03, n.225.825-29, n. 231.364-78 e n.246.166-90 - Ministério das Cidades) e à **construção de quadra poliesportiva aberta (n. 195575-59 - Ministério dos Esportes)**. As providências devem ser consideradas serviços essenciais, que justificam a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração dos convênios. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas.



(AC 0002209-48.2008.4.01.3701, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/11/2021 PAG) (grifo nosso)

O perigo de dano, por sua vez, permanece hígido e se intensifica.

A verba destinada ao projeto é oriunda de dotação orçamentária empenhada (NE 2024NE000123), sujeita a prazos e contingenciamentos.

A manutenção do novo entrave burocrático pode levar ao cancelamento do empenho e à perda definitiva dos recursos, causando um prejuízo irreparável não apenas ao erário, mas à população que seria beneficiada pela obra.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência incidental para **DETERMINAR** à União e à Caixa Econômica Federal que deem prosseguimento aos atos administrativos necessários à formalização do Contrato de Repasse vinculado ao Convênio n.º 959677/2024, afastando-se o óbice referente à pendência do Município de Planaltina/GO no item 1.1 do CAUC (Regularidade quanto a Tributos, Contribuições Previdenciárias Federais e Dívida Ativa da União).

I.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

LEONARDO BUISSA FREITAS

Juiz Federal

